

PARECER TÉCNICO Nº 036/2018 COREN-AL
INTERESSADO: PRESIDENTE DO COREN-AL
REFERÊNCIA: PAD/COREN-AL Nº 507/2018

Solicitação de que o COREN-AL emita parecer técnico quanto à competência técnica da manipulação de equipamento intensificador de imagens (arco-cirúrgico).

I RELATÓRIO:

Trata-se de encaminhamento de documento em epígrafe, de solicitação do Presidente desta egrégia autarquia, de emissão de parecer técnico pelo parecerista nomeados pela Portaria COREN-AL Nº 232/2018, de 15 de outubro de 2018, sobre a consulta formulada pela enfermeira Vanessa Pereira Neves COREN-AL Nº 241.353-ENF. A mesma solicita parecer quanto à competência técnica da manipulação de equipamento intensificador de imagens (arco-cirúrgico) pelos técnicos de enfermagem e enfermeiro das unidades de centro cirúrgico.

II ANÁLISE CONCLUSIVA:

CONSIDERANDO a Resolução COFEN Nº 564 de 2017 que normatiza o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem:

Art. 22. (Direitos) Recusar-se a executar atividade que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, família e coletividade.

Art. 45. (Dos Deveres) Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

Art. 62. (Das Proibições) Executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

Art. 33. (Proibições) Prestar serviços que, por sua natureza, competem a outro profissional, exceto em caso de emergência, ou que estiverem expressamente autorizados na legislação vigente.

CONSIDERANDOa Lei 7.394, de 29 de outubro de 1985, que regula o exercício profissional do Técnico em Radiologia, em seu Art. 10º, “Os trabalhos de supervisão das aplicações de técnicas em radiologia, em seus respectivos setores, são da competência do Técnico em Radiologia”. Em adição, a Resolução Nº 3, de 05 de junho de 2012, do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia,em seu Art. 2º: “Compete aos Técnicos e Tecnólogos em Radiologia na especialidade de salvaguardas junto a equipamentos geradores de imagens radiológicas: I – Acionar e operar o equipamento; II – Executar o protocolo de preparo para o início e término da atividade diária do equipamento; III – Fazer o controle de todas as funções de equipamento durante todo o período de operação do mesmo; IV – Cuidar para que as normas de proteção radiológica do equipamento e dos indivíduos sejam atendidas.”

CONSIDERANDO o parecer técnico COREN/SP Nº 008/14, a cerca do manuseio de do intensificador de imagem em centro cirúrgico, “o manuseio de equipamentos de Raio-X, arco cirúrgico e outros, que não são afeitos ao trabalho da Enfermagem, deve ser realizado pelos profissionais capacitados e apoiados por legislação para realizar essa atividade.”.

CONSIDERANDO o parecer técnico COREN/GO Nº 0040/15, sobre o uso de intensificador de imagem em centro cirúrgico pelo técnico em enfermagem, “a atividade de manuseio do intensificador de imagem em centro cirúrgico não compete à equipe de Enfermagem”

CONSIDERANDO o parecer técnico COREN/BA Nº 012/2017, a cerca da competência dos profissionais de enfermagem para manipulação de aparelho de radiação ionizante, “a manipulação de aparelhos de radiação ionizante não é da competência dos profissionais de enfermagem. Esta atividade deverá ser realizada por profissionais capacitados e apoiados por legislação vigente.”

III CONCLUSÃO:

Diante do questionamento sobre a manipulação de equipamento intensificador de imagens (arco-cirúrgico), não é competência de os profissionais de enfermagem realizá-la.

A manipulação de equipamentos destes equipamentos e de radiação ionizante deve ser realizada por profissionais abordados por legislação vigente e que, por isso, são capacitados e responsáveis por tal prática. Dessa forma, esta ação não pode ser de alçada da equipe de enfermagem.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Maceió, 30 de outubro de 2018.

JOÃO VICTOR FARIAS DA SILVA
COREN-AL Nº 466.458-ENF

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986.** Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências. Legislação do exercício profissional da enfermagem.

_____. **Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985.** Regula o Exercício da Profissão de Técnico em Radiologia, e dá outras providências.

_____. Conselho Federal de Enfermagem. **Resolução nº 564/2017.** Aprova a Reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Legislação do Exercício Profissional de Enfermagem.

_____. Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo. **Parecer COREN SP CT 008/2014.** PRCI n. 102.614. Ticket 281.497. Possibilidade do Técnico de Enfermagem manusear o intensificador de imagem em centro cirúrgico. Disponível em: http://portal.corensp.gov.br/sites/default/files/Parecer_008_Intensificador_Imagem.pdf. Acessado em 26 de outubro de 2018.

_____. Conselho Regional de Enfermagem de Goiás. **Parecer COREN GO 0040/CTAP/2015.** Impossibilidade do Técnico de Enfermagem manusear o intensificador de imagem em centro cirúrgico. Disponível em: <http://www.corengo.org.br/wp-content/uploads/2016/06/Parecer-n%C2%BA040.2015-Impossibilidade-em-o-T%C3%A9cnico-de-Enfermagem-manusear-o-intensificador-de-imagem-de-imagem-de-centro-cir%C3%BArgico.pdf>. Acessado em 26 de outubro de 2018.

_____. Conselho Regional de Enfermagem da Bahia. **Parecer COREN BA 0012/2017.** Competência dos profissionais de enfermagem para manipulação de aparelho de radiação ionizante. Disponível em: http://ba.corens.portalcofen.gov.br/parecer-coren-ba-n%E2%81%B0-0122017_40189.html. Acessado em 26 de outubro de 2018.